



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202422 - PR (2025/0084769-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

RECORRENTE : ENIO LUIZ DE CARLI

ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950

RECORRIDO : EWALD DAUTERMANN

RECORRIDO : ANA AMELIA RIEHS DAUTERMANN

ADVOGADA : MARINÊS DE ANDRADE - PR046149

RECORRIDO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : HELBERT FERNANDES FONSECA - PR074074
GABRIELLA SGARIONI DE FARIA - PR079947
DIEGO JOSÉ BALDISSERA - PR073754
JARBAS CASTILHOS DA SILVA - PR064833
ARIVAL JOSÉ BETINELLI - PR074635
ADRIANA CARVALHO DO AMARAL - PR094054
EVERTON DIEGO GIESSLER - PR074627
MARCOS EDUARDO BOMBAZAR - PR099218
AMANDA CAROLINE DA SILVA TRAUTWEIN - PR085853
ANALUÍZA SILVA VENDRAMINI MORILHA - PR085856
SAMUEL ANTONIO ZANARDI - PR107863

RECORRIDO : C. M. V. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : GUILHERME QUEIROZ - PR029058
CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697

RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL

ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554
FABRICIO MASSARDO - PR031203
ALEX JIMI POMIN - PR032522
LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452
THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA - PR072743
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM

RECORRIDO : INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP -
CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP

ADVOGADOS : HERLON MARCEL DE SOUZA - PR077008
NAARA RUDIAK CANALI - PR125153
RICARDO MARTINS KAMINSKI - PR041119

RECORRIDO : IVAN CARLOS GIANELLO GNOATO

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH - PR018938

RECORRIDO : LUIZ CARLOS KARPINSKI

ADVOGADA : PALOMA DA ROCHA ILNICKI PACHECO - PR091640
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
RECORRIDO : INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E
NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS
PR/SP
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA
OUTRO NOME : DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA -
SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.
ADVOGADOS : ALINE BROTSKO - PR097920
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES EM EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. RETIRADA DE BENFEITORIAS APÓS A ARREMATACÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO LEGAL DO CRÉDITO INDENIZATÓRIO DO ARREMATANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A controvérsia consiste dos autos resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional e (ii) a ordem em que o crédito detido pelo arrematante deve ser paga no concurso de credores.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdiccional pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. No caso, o Tribunal local, em decisão anterior transitada em julgado, consignou que a arrematação se aperfeiçoou com a lavratura do auto e a expedição da carta de arrematação, sendo irretratável o ato expropriatório, razão pela qual eventual pretensão indenizatória decorrente de fatos posteriores deveria ser deduzida em ação autônoma.

3. Reconhecido, em ação indenizatória própria, o direito do arrematante à reparação por danos materiais decorrentes da retirada de benfeitorias do imóvel após a arrematação, o crédito correspondente pode ser habilitado no concurso de credores instaurado contra os executados.

4. Tratando-se de crédito de natureza indenizatória decorrente de acordo judicial, sem previsão de privilégio legal, sua satisfação deve observar a ordem de preferência estabelecida pela legislação processual, não sendo possível atribuir-lhe caráter preferencial em relação aos demais credores.

5. Inexistência de enriquecimento sem causa dos demais credores, uma vez que o direito à indenização foi reconhecido, apenas se submetendo ao regime legal de preferência no concurso.

6. O dissídio jurisprudencial não está configurado diante da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202422 - PR(2025/0084769-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ENIO LUIZ DE CARLI
ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
RECORRIDO : EWALD DAUTERMANN
RECORRIDO : ANA AMELIA RIEHS DAUTERMANN
ADVOGADA : MARINÊS DE ANDRADE - PR046149
RECORRIDO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : HELBERT FERNANDES FONSECA - PR074074
GABRIELLA SGARIONI DE FARIA - PR079947
DIEGO JOSÉ BALDISSERA - PR073754
JARBAS CASTILHOS DA SILVA - PR064833
ARIVAL JOSÉ BETINELLI - PR074635
ADRIANA CARVALHO DO AMARAL - PR094054
EVERTON DIEGO GIESSLER - PR074627
MARCOS EDUARDO BOMBAZAR - PR099218
AMANDA CAROLINE DA SILVA TRAUTWEIN - PR085853
ANALUÍZA SILVA VENDRAMINI MORILHA - PR085856
SAMUEL ANTONIO ZANARDI - PR107863
RECORRIDO : C. M. V. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME QUEIROZ - PR029058
CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO
EXTREMO SUL
ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554
FABRICIO MASSARDO - PR031203
ALEX JIMI POMIN - PR032522
LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452
THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA - PR072743
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP -
CRESOL GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS : HERLON MARCEL DE SOUZA - PR077008
NAARA RUDIAK CANALI - PR125153
RICARDO MARTINS KAMINSKI - PR041119
RECORRIDO : IVAN CARLOS GIANELLO GNOATO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH - PR018938
RECORRIDO : LUIZ CARLOS KARPINSKI
ADVOGADA : PALOMA DA ROCHA ILNICKI PACHECO - PR091640
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E

INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E
NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS AGUAS
PR/SP

OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA
DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA -
SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.

ADVOGADOS : ALINE BROTSKO - PR097920
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CREDORES EM EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. RETIRADA DE BENFEITORIAS APÓS A ARREMATACÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE INDENIZAÇÃO. ACORDO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO LEGAL DO CRÉDITO INDENIZATÓRIO DO ARREMATANTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A controvérsia consiste dos autos resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdiccional e (ii) a ordem em que o crédito devido pelo arrematante deve ser paga no concurso de credores.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdiccional pois o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia, e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. No caso, o Tribunal local, em decisão anterior transitada em julgado, consignou que a arrematação se aperfeiçoou com a lavratura do auto e a expedição da carta de arrematação, sendo irretratável o ato expropriatório, razão pela qual eventual pretensão indenizatória decorrente de fatos posteriores deveria ser deduzida em ação autônoma.

3. Reconhecido, em ação indenizatória própria, o direito do arrematante à reparação por danos materiais decorrentes da retirada de benfeitorias do imóvel após a arrematação, o crédito correspondente pode ser habilitado no concurso de credores instaurado contra os executados.

4. Tratando-se de crédito de natureza indenizatória decorrente de acordo judicial, sem previsão de privilégio legal, sua satisfação deve observar a ordem de preferência estabelecida pela legislação processual, não sendo possível atribuir-lhe caráter preferencial em relação aos demais credores.

5. Inexistência de enriquecimento sem causa dos demais credores, uma vez que o direito à indenização foi reconhecido, apenas se submetendo ao regime legal de preferência no concurso.

6. O dissídio jurisprudencial não está configurado diante da falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ENIO LUIZ DE CARLI, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CONCURSO DE CREDORES. DECISÃO QUE ESTABELECE A ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CREDORES DE CRÉDITO ORTIUNDO DA ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL. RECURSO DO ARREMATANTE. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO BEM E PREJUÍZO. ACORDO REALIZADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE PREVÊ O PAGAMENTO MEDIANTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU CONCURSO DE CREDORES. OBSERVAÇÃO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PRIORIDADE DO CRÉDITO DO ARREMATANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 832).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 869/873)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 880-938), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 11, 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca dos seguintes aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração: (a) os efeitos jurídicos do reconhecimento de seu direito indenizatório no acordo judicial; (b) a certidão do meirinho tem aptidão para confirmar seu direito, devendo ser realizado o abatimento do preço do bem arrematado diretamente do produto da arrematação; (c) a necessidade de aplicação do disposto no artigo 903, § 4º, do CPC ao caso; (d) a sua classificação na décima posição para o recebimento atenta contra a segurança jurídica; (e) não é possível deixar de decidir alegando a inexistência de norma que regula a questão (*non liquet*); (f) sua qualidade de terceiro de boa-fé, não podendo sofrer penalização processual; (g) a execução corre por conta e risco do exequente e não do arrematante; (h) não foi indicado o fundamento legal para justificar a sua ordem de classificação; (i) como o valor da arrematação é insuficiente para satisfazer todos os credores, ficará indene; (j) não ficou esclarecido quem lhe ressarcirá o prejuízo; (k) o arrematante tem direito ao recebimento do bem conforme ofertado em hasta pública; (l) a ocorrência de enriquecimento sem causa; (m) o CNJ regula a alienação judicial, visando conferir segurança ao procedimento e proteção ao arrematante de boa-fé (Resolução CNJ nº 236/2016); (n) não foram observados os princípios da confiança e da segurança jurídica; (o) a violação ao devido processo legal à luz do REsp nº 1.297.672/SP; (p) custeou os encargos da arrematação calculados levando em conta as benfeitorias não entregues; (q) não foi realizado o exame dos precedentes apresentados; (r) tem direito de perceber os frutos e rendimentos do imóvel arrematado, e (s) apesar de informado ao juízo acerca da dilapidação, antes mesmo da expedição da carta de arrematação, nenhuma providência foi tomada.

(ii) artigos. 3º, 6º, 7º, 8º e 140 do Código de Processo Civil – pois a decisão recorrida teria ignorado normas fundamentais do processo, a cooperação e a paridade, bem como a vedação ao *non liquet*, ao não assegurar solução justa e efetiva ao arrematante de boa-fé.

(iii) Artigos 901 e 903, *caput* e § 4º, da Lei nº 13.105/2015 – porque a arrematação impõe a entrega do bem no estado ofertado e que é cabível a recomposição por abatimento direto do preço depositado em juízo, inclusive por aplicação analógica do art. 903, § 4º, sem necessidade de submeter o arrematante à ordem de concurso.

Destaca que foram ignorados os princípios da segurança jurídica e da confiança, fazendo menção ao REsp nº 1.297.672/SP. Reitera que a devolução dos valores apenas reequilibra a relação entre o preço pago e o que foi efetivamente entregue.

Lembra que o artigo 903 do CPC tem como objetivo proteger o arrematante, conferindo estabilidade à arrematação e reduzindo seus riscos. Aponta o REsp nº 1.313.053/DF em abono a sua tese.

(iv) Artigo 908 do Código de Processo Civil – porque a ordem de preferência não afastaria a prioridade do abatimento do preço devido ao arrematante, que teria natureza extraconcursal, impondo destacamento prévio do valor das benfeitorias não entregues, que alcançam o valor de R\$ 146.550,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais). Ressalta que os encargos da arrematação foram pagos sobre o valor cheio da arrematação;

(v) art. 405 do Código de Processo Civil – pois a certidão do oficial de justiça, documento público, teria fé pública para comprovar a não entrega/dilapidação das benfeitorias, devendo ser considerada para autorizar o abatimento.

(vi) art. 884 do Código Civil – porque a manutenção da ordem de pagamento sem o abatimento implicaria enriquecimento sem causa do exequente e demais credores às custas do arrematante em alienação realizada pelo próprio Poder Judiciário, e

(vii) art. 4º da LINDB – pois a lacuna legislativa deve ser suprida por analogia, costumes e princípios gerais de direito para assegurar a segurança jurídica do arrematante (e-STJ fls. 910-911).

Aponta como paradigma julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Tocantis, São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como do Distrito Federal.

Requer o provimento do recurso especial para que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido e, caso superada a preliminar, para que seja reconhecido o seu direito de levantar os valores depositados na execução correspondentes às benfeitorias não entregues quando de sua imissão na posse do imóvel, independente da instauração de concurso de credores.

Contrarrrazões de Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Grandes Lagos PR/SP - Cresol Grandes Lagos PR/SP às fls. 1.053/1.059 (e-STJ). Afirma que o conhecimento do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ e que a reparação do dano deve ser buscada junto a seu causador, não prejudicando credores.

Contrarrrazões de Cooperativa de Crédito e Investimento Terra dos Pinheirais e Noroeste Paulista - Sicredi Planalto das Águas PR/SP às fls. 1.060/1.064 (e-STJ). Alega que o recurso não tem como ser conhecido diante do óbice da Súmula nº 7/STJ. Sustenta que a execução se dá em favor do credor, não havendo previsão legal para a retenção do produto da arrematação em benefício do arrematante. Assevera que o arrematante poderia ter desistido da arrematação já que a dilapidação foi anterior à assinatura do auto.

Os demais interessados não apresentaram contrarrrazões (e-STJ fls. 1.087/1.090).

O recurso foi admitido na origem, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo (e-STJ fls. 1.076/1.079).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste dos autos resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) a ordem em que o crédito detido pelo arrematante deve ser pago no concurso de credores.

A irresignação não merece acolhida.

2. Breve histórico

Colhe-se dos autos que o recorrente arrematou imóvel rural em execução de título judicial em 31.3.2020, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor, no montante de R\$ 478.025,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e vinte e cinco reais) tendo sido expedida a carta de arrematação em 11.1.2021 e imitado na posse em 19.3.2021.

Após a arrematação e antes da imissão na posse, bens que compunham o imóvel e estavam descritos no edital (barracões, casa de madeira e equipamentos agrícolas) foram retirados do local, conforme ficou constatado por oficial de justiça, prejuízo que alcançaria R\$ 146.550,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais).

Diante disso, o arrematante requereu em tutela provisória de urgência a reserva de valores nos autos da execução diante da instauração de incidente de concurso de credores, e a imediata restituição de parte dos valores que depositou, no equivalente às perdas e danos experimentados.

O pedido foi indeferido sob o entendimento de que deveria ser realizado em ação autônoma, o que foi confirmado no julgamento do agravo de instrumento então interposto.

O recorrente ajuizou, em decorrência disso, ação de indenização, sendo deferida parcialmente a medida liminar requerida somente para determinar a reserva de eventuais valores que coubessem aos executados até o valor de R\$ 146.550,00 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais - e-STJ fl. 49).

Diante disso, o arrematante/recorrente peticionou no presente incidente de concurso de credores requerendo a suspensão do feito para aguardar o julgamento de agravo de instrumento no qual requeria a reserva de parte dos valores depositados na execução e não somente dentre os que restassem aos executados, ex-proprietários.

O agravo de instrumento não foi provido e o pedido de suspensão foi indeferido, estabelecendo o Juízo de primeiro grau a ordem de preferência para o pagamento dos credores, inserindo o arrematante em décimo lugar da ordem de recebimento, dentre os credores que não possuíam penhora (e-STJ fls. 33/39).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ficando consignado que, em relação ao arrematante, "não há que se falar em preferência de seu crédito sobre os demais, ante a ausência de previsão legal para tanto", destacando o Juiz de primeiro grau que:

"(...) Embora não se negue o reconhecimento, pelos executados, do dever de indenizar por benfeitorias não entregues (mov. 177), bem como a ocorrência de dissabores relacionados a ausência de benfeitorias no imóvel arrematado, há que se considerar as preferências estabelecidas pela legislação" (e-STJ fl. 42).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, não provido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, valendo transcrever o seguinte trecho do acórdão, que traz o delineamento fático da questão objeto do presente recurso:

"(...)

Em análise dos autos de execução nº 0009359-98.2016.8.16.0031, verifica-se que após a arrematação, em 04/12/2020, o arrematante, ora Agravante, pleiteou a expedição de carta de arrematação e a expedição de mando de imissão de posse (mov. 496.1/autos de execução).

Posteriormente, em 24/12/2020, informou o juízo que os executados demonstravam intenção de dilapidar o patrimônio arrematado, e requereu a expedição de mandado de imissão de posse (mov. 510.1/autos de execução).

Tal pleito foi deferido pelo despacho de mov. 516.1/autos de execução, sendo expedidos o mandado de imissão de posse e a carta de arrematação.

Na sequência a Juíza singular afastou a arguição de nulidade do leilão e determinou a abertura de incidente processual (concurso de credores), conforme despacho de mov. 538.1/autos de execução.

Através do despacho de mov. 581.1/autos de execução foi indeferido o pedido de bloqueio do valor depositado a título de pagamento do preço da arrematação e determinado que "finalizada a arrematação, qualquer questão atinente ao imóvel por ato diverso dos atos de expropriação deve ser resolvida em ação autônoma de indenização".

Diante disso, o arrematante ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais nº 0008692-05.2022.8.16.0031 em face dos antigos proprietários do bem arrematado e executado ANA AMÉLIA RIEHS e EWALD DAUTERMANN, visando o recebimento do valor de R\$ R\$ 146.550,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), a título de danos emergentes pelas benfeitorias danificadas no imóvel arrematado.

As partes realizaram acordo em audiência nos seguintes termos:

"Aberta a audiência, feito o pregão, foi constatada a presença das partes e seus procuradores. Houve acordo nos seguintes termos: a) As partes decidiram, de comum acordo, por resolver a demanda descrita na petição inicial mediante reconhecimento, pelos requeridos, dos danos materiais praticados em detrimento do requerente e que atingiram a importância de R\$146.550,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), relativos aos danos produzidos sobre benfeitorias em imóvel arrematado. Por mera liberalidade e para formalização do acordo foi que o requerente abdicou da pretensão relativa aos lucros cessantes; b) Estabeleceram as partes que o crédito ora confessado, relativo aos danos materiais, deverá ser cobrado por meio de cumprimento de sentença nestes próprios autos ou em concurso de credores já instalado como medida incidental de outro processo, tendo assim ficado previsto considerando que os requeridos não possuem condições econômicas para imediato pagamento do crédito; c) Considerando que não foi fixada data para pagamento do do crédito, até porque deverá ser cobrado em execução, não foi fixada cláusula penal para a hipótese de ausência do seu pagamento; d) Cada parte arcará com os honorários do patrono que constituiu e foi dispensado o rateio de custas pagas em antecipação." (destacou-se)

Pois bem, instaurado o concurso de credores, o arrematante, ora Agravante apresentou seu crédito e pugnou pelo desconto do valor arrematado" (e-STJ fls. 834/835).

Sobreveio o recurso especial.

2. Da negativa de prestação jurisdicional

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz dos arts. 11 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) com o auto e a carta de arrematação, a arrematação foi considerada perfeita, acabada e irretratável, nos termos do artigo 903 do CPC; (ii) nos termos do acordo firmado na ação indenizatória, o valor deve ser cobrado em cumprimento de sentença ou concurso de credores; (iii) embora o executado tenha reconhecido no acordo o dever de indenizar pelas benfeitorias não entregues, no concurso de credores devem ser consideradas as preferências estabelecidas pela legislação; (iv) instaurado o concurso, deve ser observada a ordem de preferência; (v) o magistrado pontuou e analisou todos os créditos, elencando-os de acordo com a ordem legal e preferência (créditos hipotecários; créditos oriundos de penhora; na ordem em que averbadas; demais credores); (v) não há previsão legal para promover o crédito do recorrente a crédito preferencial, pois se trata de crédito indenizatório decorrente de acordo firmado em ação judicial.

É de se lembrar que o julgamento contrário à expectativa da parte não se configura em omissão. Da mesma forma, o afastamento de seus arrazoados não significa vício processual apto a ser integrado na via dos declaratórios, ainda mais quando o colegiado aborda os pontos relevantes da controvérsia, conforme na espécie (vide Tema 339/STF).

3. Da ordem do pagamento

Cumprе assinalar, em primeiro lugar, que o objeto do presente recurso é definir a ordem em que o crédito do recorrente deve ser habilitado no concurso de credores.

Observa-se que a questão de que os valores deveriam ser diretamente descontados do depósito realizado na execução já foi superada.

Com efeito, a decisão que entendeu que uma vez estando a arrematação perfeita e acabada não se poderia mais reclamar algum direito na própria execução, devendo o recorrente buscar reparação em ação autônoma, transitou em julgado, como ele mesmo reconhece. Transcreve-se, a propósito, trecho do acórdão proferido no julgamento do AI nº 0027460-09.2021.8.16.0000/PR:

"(...)

No caso dos autos, todavia, além de se considerar que a arrematação está perfeita, acabada e irretratável, eis que já expedido e assinado o competente auto de arrematação (mov. 480.1), o próprio Arrematante não busca o desfazimento do ato para, a partir disso, fazer jus à devolução dos valores. O Agravante pugna, na verdade, a reparação dos prejuízos que teria sofrido com a – assim narrada – dilapidação a posteriori dos bens arrematados, por iniciativa dos Agravados. Acontece que, nessas circunstâncias, o pleito indenizatório deverá ser buscado em ação autônoma, pois a ação executiva não comporta a discussão desse objeto, até mesmo em razão da necessidade de se observar os princípios da ampla defesa e do contraditório".

Assim, o que ficou especificado é que a reparação tem como fundamento ato posterior realizado pelos executados.

Tampouco se discute a dilapidação dos bens após a arrematação, questão que foi objeto da ação indenizatória, na qual foi reconhecido o direito do recorrente.

Assim, o que se tem é um pedido de habilitação de crédito decorrente de acordo firmado em ação de indenização contra os executados, crédito esse que não conta com nenhum privilégio legal, conforme entendeu o Tribunal de origem:

"(...)

In casu, o Magistrado pontuou e analisou todos os créditos, elencando-os de acordo com a ordem legal e preferência (créditos hipotecários; créditos oriundos de penhora; na ordem em que averbadas; demais credores).

Quanto ao crédito do agravante, não há previsão legal para promover-lo aos créditos preferenciais, pois se trata de crédito indenizatório decorrente de acordo firmado em ação judicial.

Desta forma, não há qualquer reparo a ser realizado na decisão vergastada, pois o agravante deve ocupar a sua posição na ordem legal de preferência, o que foi realizado acertadamente pelo Juízo a quo, nos autos de habilitação de Credores" (e-STJ fl. 836).

O direito à indenização foi reconhecido. Assim, não se há falar em enriquecimento sem causa dos demais credores, ainda que não seja possível o ressarcimento imediato devido à ordem de preferência dos créditos.

No que respeita aos artigos. 3º, 6º, 7º e 8º do Código de Processo Civil, o recorrente não esclarece especificamente de que modo teriam sido violados no caso, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Não há falar, ademais, em ocorrência de "non liquet". As instâncias de origem não se utilizaram da falta de regras para não decidir. Afirmaram, apenas, que o crédito não possui nenhuma preferência legal, de modo que deve ser classificado levando em conta esse fato.

4. Do dissídio jurisprudencial

O dissídio não pode ser conhecido por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Com efeito, o paradigma oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins trata de avarias nos bens ocorrida entre a avaliação e arrematação, sendo buscado o desconto dentro da própria execução, com a dispensa do ajuizamento de ação própria, questão já superada no presente caso.

Do mesmo modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios discute a necessidade ou não de recomposição dos valores nos próprios autos da execução, questão já superada no presente caso.

O primeiro precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo trata do desfazimento da arrematação, ressaltando-se o direito de prestigiar a boa-fé do arrematante, o que não se discute no presente caso, já que o recorrente não pretende o desfazimento.

O segundo, por sua vez, cuida do direito ao recebimento de lucros cessantes por parte do arrematante do imóvel em ação indenizatória, o que também não tem relação com o caso em análise. Na realidade, o recorrente já fez acordo com os antigos proprietários em ação indenizatória.

Assim também, a questão objeto do REsp nº 1.297.672/SP não tem nenhuma relação com a hipótese dos autos, tratando da impossibilidade de imputar dívidas condominiais (propter rem) que não constavam do edital ao arrematante.

A decisão proferida no REsp nº 1.313.053/DF se limitou a afirmar que depois de efetuada a arrematação descabe o pedido de desconstituição da alienação na própria execução, aplicando, no mais, óbices sumulares.

Cumpra assinalar, por fim, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser cabível dissídio jurisprudencial em torno da interpretação do artigo 1.022 do CPC, pois sua análise depende das peculiaridades do caso concreto.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - QUESTÃO RELEVANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento segundo o qual, "na aplicação do art. 1.022 do CPC, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, não havendo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência" (ut. AgInt nos EREsp n. 1.888.484/RS, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024) **2. Agravo interno desprovido.**

(AgInt nos EREsp nº 2.014.719/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - grifou-se)

Não é possível, portanto, conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.202.422 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0084769-5

Número de Origem:

00015793420218160031 0009359982016816003 00274600920218160000 00503000820248160000
01186452620248160000 1186452620248160000 118645262024816000000015793420218160031
15793420218160031 274600920218160000 503000820248160000 9359982016816003

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ENIO LUIZ DE CARLI
ADVOGADA : GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
RECORRIDO : EWALD DAUTERMANN
RECORRIDO : ANA AMELIA RIEHS DAUTERMANN
ADVOGADA : MARINÊS DE ANDRADE - PR046149
RECORRIDO : C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : HELBERT FERNANDES FONSECA - PR074074
GABRIELLA SGARIONI DE FARIA - PR079947
DIEGO JOSÉ BALDISSERA - PR073754
JARBAS CASTILHOS DA SILVA - PR064833
ARIVAL JOSÉ BETINELLI - PR074635
ADRIANA CARVALHO DO AMARAL - PR094054
EVERTON DIEGO GIESSLER - PR074627
MARCOS EDUARDO BOMBAZAR - PR099218
AMANDA CAROLINE DA SILVA TRAUTWEIN - PR085853
SAMUEL ANTONIO ZANARDI - PR107863
ANALUÍZA SILVA VENDRAMINI MORILHA - PR085856
RECORRIDO : C. M. V. - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME QUEIROZ - PR029058
CAMILA HELENA SCHWARTZ MARTINS - PR110697

RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADOS : THIAGO DE FARIA - PR032554
FABRICIO MASSARDO - PR031203
ALEX JIMI POMIN - PR032522
LUIS CARLOS PRANDINI - PR038452
THIAGO CAMARGO RIBAS - PR050269
CINTHIA ZAMIN CAVASSOLA - PR072743
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA GRANDES LAGOS PR/SP - CRESOL
GRANDES LAGOS PR/SP
ADVOGADOS : RICARDO MARTINS KAMINSKI - PR041119
HERLON MARCEL DE SOUZA - PR077008
NAARA RUDIAK CANALI - PR125153
RECORRIDO : IVAN CARLOS GIANELLO GNOATO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FARAH - PR018938
RECORRIDO : LUIZ CARLOS KARPINSKI
ADVOGADA : PALOMA DA ROCHA ILNICKI PACHECO - PR091640
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO
TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA
- SICREDI PLANALTO DAS AGUAS PR/SP
OUTRO NOME : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO TERRA DOS
PINHEIRAIS DO PARANA E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS AGUAS PR/SP.
ADVOGADOS : MIGUEL SARKIS MELHEM NETO - PR036790
PAULO HENRIQUE ALMEIDA RIBAS - PR067417
ALINE BROTSKO - PR097920
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026